



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000907/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - glosa de despesas
Recorrente GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA (atual GEOKINETICS
GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.
DEDUTIBILIDADE

A dedutibilidade dos gastos a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea de que foram realizados em benefício da fonte produtora. Não tendo sido apresentada qualquer prova, mas, meras alegações, independentemente da despesa ser de pequeno valor, deve a glosa ser mantida.

GLOSA DE DESPESAS. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE.

Não havendo provas nos autos que os serviços técnicos contratados envolvem transferência de tecnologia, não se aplicam, para fins de dedutibilidade da despesa, as restrições estabelecidas no artigo 355 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor tributável, a glosa de despesas, no valor de R\$ 311.867,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamentos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2002.

Um item do lançamento refere-se a glosa de despesas indedutíveis, em razão de gastos particulares do diretor da empresa, em cidade turística americana (Salt Lake City, EUA), registrada como receita operacional, no valor de R\$ 2.704,60, assim como, gastos com brindes, no valor de R\$ 2.050,00, que foram considerados como liberalidade da fiscalizada, não podendo ser incluídos como necessários à manutenção da fonte produtora (art. 299 do RIR/99).

O outro item do lançamento diz respeito a inobservância dos requisitos legais para a dedutibilidade de despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica (beneficiários no exterior) – art. 354 e 355 do RIR/99, ou seja, a atuada desrespeitou o limite de 5% do valor da receita líquida do produto fabricado ou vendido por ano, com gastos de assistência técnica, por conta de contrato firmado, em 01.09.2000, com a Solid Geophysical (Canadá) averbado no INPI, e no aditivo, de 31.08.2001.

A fiscalização salienta que no aditivo ao contrato, de 31.08.2001, observou-se que o contrato de prestação de serviço de assistência técnica, originariamente assinado com a Solid Geophysical (Canadá) foi transferido por cessão à sócia controladora da fiscalizada, a Grant Geophysical (Int1), INC, estabelecida na cidade de Houston, e que os pagamentos remetidos ao exterior totalizam R\$ 1.590.337,18 (serviços técnicos). A diferença glosada corresponde a R\$ 311.867,08.

Transcrevo da decisão de primeira instância, as razões contidas na impugnação:

- preliminar de nulidade: a fiscalização deve promover a recomposição do lucro real da empresa mediante utilização adequada de prejuízos fiscais de exercícios anteriores;
- o mérito: é empresa prestadora de serviços na área da pesquisa sísmica, sendo, por vezes, necessária a contratação de pessoal especializado; os contratos, embora registrados no INPI, "por excesso de zelo", apenas remuneravam a utilização de pessoal especializado, não havendo transferência de tecnologia que viesse a justificar o regime definido pelo art. 355 do RIR/99, conforme doutrina e jurisprudência; a Portaria MF nº 436/58 cuida de percentuais aplicáveis às atividades industriais;
- demais infrações: o gênero despesa de viagem sempre foi dedutível; Salt Lake City não é exclusivamente turística; a despesa foi necessária por guardar conexão com encontros profissionais dos administradores do Grupo Grant Geophysical; o valor é ínfimo em relação ao faturamento; são igualmente

irrisórias as despesas com festividades do final de 2002, nas quais ofereceu uns poucos brindes a funcionários; a jurisprudência reconhece a dedutibilidade.

O lançamento foi considerado procedente em parte, tendo sido proferidas as seguintes ementas:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR.. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE.

Os gastos com assistência técnica, que envolva transferência de tecnologia, sujeitam-se às restrições estabelecidas nos artigos 354 e 355, do RIR/1999.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO E DE BASE NEGATIVA.

Nos lançamentos de ofício, deve ser observada a compensação de prejuízo e de base negativa.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 13.08.2010 e o recurso voluntário foi interposto em 26.08.2010.

Argumenta a recorrente, que na busca do bom atendimento ao seu cliente SFR Petróleo do Brasil Ltda, e primando pela qualidade na prestação de serviço, contratou serviços especializados da empresa Solid State Geophysical Inc., estabelecida no Canadá, tendo firmado em 01.09.2000, o contrato de serviços técnicos, e em agosto de 2011, foi firmado um aditivo contratual, prorrogando-se seu prazo e acrescentando serviços de processamento de dados sísmicos, e ainda se registrou a cessão do contrato por parte da contratada (documentos apresentados na impugnação).

Aduz que tal contrato se referia somente à aquisição de mão de obra técnica, especializada em serviços de geofísica ajustados pela recorrente com o cliente. Afirma que não havia qualquer exploração de direitos intelectuais, patentes, suprimento de equipamentos, ou suposta aquisição de tecnologia.

Ressalta que nunca houve qualquer transferência de tecnologia, e que estava expresso no contrato que a recorrente seria responsável pelos técnicos, suportando suas despesas de viagem e manutenção no Brasil, mas que os salários dos técnicos seriam de responsabilidade da prestadora de serviços, não havendo no contrato qualquer ressalva relacionada com aquisição de tecnologia, compra de equipamentos que viesse a justificar o regime típico de assistência técnica, como o definido pelo art. 355 do RIR/99.

Destaca que o fato do contrato estar registrado no INPI, não determina que o mesmo seja relativo a transferência de tecnologia. Explica que o registro se deu, porque a recorrente acreditava que este procedimento era necessário para amparar a remessa dos pagamentos dos serviços ou a dedutibilidade fiscal dos valores pagos, e também para valer contra terceiros, face ao registro público no INPI.

Acrescenta que não pode pagar por excesso de zelo, e que após o contrato averbado descobriu ser o registro desnecessário.

Salienta que a doutrina e a legislação da época, IN 252/02, levam à conclusão que os serviços técnicos são distintos para efeitos fiscais, de serviços de assistência técnica, onde ocorre transferência de tecnologia paga de modo fixo ou percentual de receita ou lucro.

Aduz que o contrato firmado entre a recorrente e a Solid State tinha a finalidade da empresa canadense prestar serviços de geofísica para atendimento ao contrato então existente, entre a recorrente e seu cliente, da área de exploração de petróleo; havia apenas serviços de medições no solo e repasse de resultados para o cliente final contratante da recorrente. Cita o acórdão 101-75.250/84 e decisão da 7ª RF, nº 124/99.

Argumenta que ainda que se verificasse que a dedutibilidade dos pagamentos dos serviços contratados pela recorrente devesse ter observado o limite de 5% do produto vendido pela impugnante (só poderia ser a prestação de serviços de engenharia geofísico, vendido pela mesma, a empresas domiciliadas no Brasil, em face de sua atividade social), ainda assim, não seria possível enquadrá-los na Portaria 436/58, que cuida da definição dos percentuais aplicáveis às atividades industriais.

Quanto às parcelas relativas a “gastos particulares do diretor da empresa registrada como despesa operacional, assim como gastos com brindes”, além desse valor ser ínfimo em relação ao faturamento, a despesa seria necessária às atividades, planos, projetos, programas e negócios da recorrente, pois o ponto de encontro dos executivos da sócia majoritária da recorrente, que tem sede em Houston, Texas, EUA, se deu em Salt Lake City. Cita jurisprudência.

Em relação aos lançamentos referentes a brindes de final de ano, afirma que a jurisprudência administrativa contempla a dedutibilidade desse tipo de despesa, mormente, quando vinculada a festividades de Natal.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, em razão de glosa de despesas.

Em relação à glosa relativa aos gastos do diretor da empresa com despesas de viagem, caracterizados pela fiscalização, como gastos particulares em cidade turística (Salt Lake City, EUA), a mesma ocorreu em razão de referidos gastos terem sido considerados

como mera liberalidade, e consequentemente, não dedutíveis, por não serem necessárias à fonte produtora.

Para que os gastos de viagem sejam dedutíveis, é necessária a prova da vinculação da viagem aos objetivos da empresa, entretanto, enquanto a fiscalização acusa a recorrente de que se trata de gastos particulares do diretor da empresa em cidade turística, a recorrente, apenas argumenta que Salt Lake City foi ponto de encontro dos executivos da sócia majoritária da recorrente, e que a despesa seria necessária às atividades, planos, projetos, programas e negócios da recorrente, sem apresentar qualquer prova documental.

A dedutibilidade dos gastos a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea de que foram realizados em benefício da fonte produtora. Não tendo sido apresentada qualquer prova, mas, meras alegações, independentemente da despesa ser de pequeno valor, deve a glosa ser mantida.

Em relação aos brindes, conforme consignou a Turma Julgadora, as mesmas são indedutíveis, nos termos do art. 13, VII, da Lei 9.249/95, independentemente de serem de pequeno valor.

Logo, esse item do lançamento deve ser mantido.

Quanto à glosa das despesas caracterizadas pela fiscalização, como despesas de assistência técnica, por inobservância dos requisitos legais para a dedutibilidade de despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica, por terem extrapolado o limite de 5% sobre a receita líquida do produto fabricado ou vendido, estabelecido no art. 355 do RIR/99, por conta do contrato firmado com a Solid Geophysical (Canadá), inicialmente, transcrevo os artigos 354 e 355 do RIR/99:

Art.354.As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

I-constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II-corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III-o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

(...)

Art.355.As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº

3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

§1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, §1º).

§2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13).

§3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

A seguir transcrevo da decisão de primeira instância, as razões que levaram a Turma Julgadora a manter esse item do lançamento:

Os royalties pagos ou creditados pela exploração de patentes de invenção, processo e fórmulas de fabricação e pelo uso de marcas têm limites de dedutibilidade do lucro tributável fixados pelo Ministro da Fazenda. A dedutibilidade das despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes está condicionada aos mesmos requisitos exigidos para a dedução de royalties, diferenciando apenas em alguns aspectos.

De acordo com as soluções de consulta n. 252/1998, 274/1998 e 124/1999, da SRRF/7a. RF, somente estão sujeitas As restrições estabelecidas pelos artigos 354 e 355, do RIR/1999, as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia. Em se tratando de dispêndios com outros serviços que não tenham a referida classificação, aplica-se o disposto no artigo 299, do mesmo regulamento, que trata, de forma genérica, da dedutibilidade das despesas operacionais.

Os serviços prestados por conta dos contratos firmados com a SOLID GEOPHYSICAL (CANADA), contrato original e prorrogação do contrato com acréscimo de serviços, fls. 156/166, relacionam-se a fornecimento de profissionais especializados necessários à execução dos serviços de geofísica e de processamento de dados sísmicos a serem contratados pelo interessado com empresas petrolíferas sediadas no Brasil.

Os contratos foram celebrados considerando que a SSGI é "detentora exclusiva do uso de várias tecnologias de grande aplicação em serviços de exploração geofísica"; que "no Brasil esses produtos e serviços são dificilmente encontrados no mercado e que a SSGI possui ainda os equipamentos, programas de computador, pessoal especializado e outros recursos necessários à execução dos serviços necessários à execução dos serviços especializados que a GGB pretende realizar no Brasil"; que "a GGB necessita de certos serviços técnicos, a fim de que possa executar as suas operações diárias e desenvolver os serviços, para assegurar continuidade e continuada melhoria de suas operações nos contratos firmados aqui no Brasil (...)".

Os contratos foram averbados no INPI. Nos Certificados de Averbação consta que estes foram emitidos "em conformidade com o artigo 211 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 — Lei da Propriedade Industrial".

Entendo que os contratos firmados pelo interessado se coadunam ao conceito de assistência técnica, com transferência de tecnologia.

Os gastos com assistência técnica, que envolva transferência de tecnologia, sujeitam-se As restrições estabelecidas nos artigos 354 e 355, do RIR/1999.

O lançamento deste item é, então, procedente.

Transcrevo parte do contrato relativo à contratação de serviços técnicos, assinado em 01.09.2000, por 14 meses:

CONSIDERANDO que a SSGI, é empresa especializada em pesquisa e prospecção de petróleo, com operação a nível mundial, e detentora exclusiva do uso de várias tecnologias de grande aplicação em serviços de exploração geofísica;

CONSIDERANDO que no Brasil esses produtos e serviços são dificilmente encontrados no mercado e que a SSGI, possui ainda os equipamentos, programas de computador, pessoal especializado e outros recursos necessários à execução dos serviços especializados que a GOB pretende realizar no Brasil;

CONSIDERANDO que a GGB necessita de certos serviços técnicos, a fim de que possa executar as suas operações diárias e desenvolver os serviços, para assegurar continuidade e continuada melhoria de suas operações nos contratos firmados aqui no Brasil com a SFR Petróleo do Brasil Ltda, para a exploração e produção de hidrocarbonetos no Bloco BPOT-2, na Bacia Potiguar (RN), e na aquisição de dados sísmicos não exclusivos no Bloco BPOT-10, na Bacia Potiguar, que serão posteriormente comercializados.

Assim, à vista dessas considerações e premissas, as partes resolvem, de mútuo e comum acordo, celebrar um Contrato de Serviços Técnicos, que será regido pelas seguintes cláusulas:

I) A SSGI fornecerá à GGB os profissionais especializados necessários à execução dos serviços de geofísica a serem contratados pela GGB com empresas petrolíferas sediadas no Brasil.

II) A GGB ficará responsável pelos técnicos da SSGI., enquanto estiverem a serviço da GGB, suportando despesas de viagens e manutenção, hospedagem, transporte e obtenção de vistos.

III) Como remuneração pelos serviços técnicos prestados, a GGB pagará à SSGI, em bases mensais, em Dólares Norte Americanos, as quantias demonstradas na " Lista Homem/Dia" anexa, quando de sua efetiva realização.

(...)

V) (...) Todos os pagamentos devidos à SSGI, nos termos deste Contrato, deverão ser efetuados pelo valor efetivamente pactuado, arcando a GGB, com o Imposto de Renda incidente sobre as remessas e quaisquer impostos, taxas, encargos, custos ou ônus no Brasil, devidos em função das operações entre ambas as empresas;

VI) Os salários e encargos trabalhistas dos profissionais especializados a serviço da GGB serão de exclusiva responsabilidade da SSGI, não cabendo a GGB nenhum ônus a título de remuneração desses profissionais.

VII) O prazo do presente contrato será de quatorze (14) meses, a contar de 01/09/2000, data do início dos serviços técnica, sabendo-se, entretanto, que qualquer das Partes poderá cancelar ou terminar o presente Contrato a qualquer tempo durante o prazo inicial (ou em qualquer outra renovação de prazo), notificando a outra Parte com antecedência de trinta (30) dias;

Pelo termo aditivo nº 1, o prazo foi prorrogado, para mais 24 meses, a partir de 01.11.2001; a contratada cedeu o contrato para sua controladora, com sede no Texas (GRANT GEOPHYSICAL INTL. INC, EUA); foram acrescentados os serviços de processamento de dados sísmicos. O aditivo contratual foi registrado no INPI.

A autuada tem por objetivo social a realização de serviços de prospecção geofísica e outros serviços técnicos relacionados ao estudo geológico e geofísico do solo e subsolo, processamento e interpretação de dados, bem como a locação de equipamentos, máquinas e instrumentos técnicos e científicos e a prestação de serviços de assistência técnica a máquinas, equipamentos e instrumentos técnicos.

Somente estão sujeitas às restrições estabelecidas pelos artigos 354 e 355 do RIR/99 os valores devidos a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante). Em se tratando de contratação de empresa domiciliada no Canadá, que coloca à disposição da contratante serviços técnicos especializados, para serem executados em empresa petrolífera brasileira, cliente da contratante, aplica-se o disposto no art. 299 do RIR/99, que estabelece, a dedutibilidade de despesas operacionais, com a observância dos requisitos da necessidade e usualidade das despesas.

Para se falar em transferência de tecnologia, deveria estar claro nos autos a obrigação da contratada em transmitir conhecimento, visando a assimilação dos elementos de tecnologia por parte da empresa contratante, entretanto, não vislumbro do teor do contrato

celebrado, que tenha sido contratada a transferência de tecnologia, mas apenas, serviços técnicos especializados.

O fato do contrato ter sido registrado no INPI, isoladamente, não é prova suficiente para caracterizar a efetiva transferência de tecnologia, e não há nos autos outras provas que caracterizem que efetivamente houve transferência de tecnologia.

Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente por não serem necessários à solução da lide.

Tratando-se dos mesmos fatos, aplica-se o decidido em relação ao tributo principal à CSLL, por decorrência, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor tributável, a glosa de despesas, no valor de R\$ 311.867,08.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora